



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO : Nº1/2161/2015 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO : Nº1/201509344 ✓

INTERESSADO : FBR IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME ✓

ENDEREÇO : AV. JOSÉ BASTOS 3114 FORTALEZA - CE ✓

CGF: 06.717375-6 ✓

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL - O contribuinte não apresentou o LIVRO CAIXA conforme solicitado através do Termo de Intimação Nº201501040, contrariando o disposto nos Arts. 260 e 268 - A § 1º do Decreto Nº24.569/97 sujeitando-se as penalidades imposta no Art. 123 inciso V alínea " b da Lei Nº 12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 3098/15

RELATÓRIO

O relato do auto de infração assegura que o contribuinte não apresentou o Livro Caixa quando solicitado através do Termo de Intimação 201507854 (fls.8).

O processo foi instruído com Informação complementar, termo de Intimação, Termos de Início e conclusão de fiscalização.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 15 dos autos.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
---------------

Versa a acusação fiscal que o contribuinte não apresentou o Livro Caixa quando solicitado através do Termo de Intimação Nº2015.07854.

Analisando os autos verificamos que o contribuinte foi intimado através de termo de intimação a apresentar os livros Contábeis, e dentre eles o livro CAIXA/2014, porém, decorrido o prazo estipulado na intimação o contribuinte não atendeu a presente solicitação.

Diante dos fatos, não havendo a entrega e nem a comprovação da existência do aludido livro contábil por parte do contribuinte fiscalizado, conclui-se a inexistência do mesmo.

Vale destacar que o contribuinte fiscalizado possui regime de recolhimento Normal e desenvolvendo atividade no ramo de Confecções de peças do vestuário.



A legislação Estadual estabelece que o “ Livro Caixa” é obrigatório para todos os contribuintes, e para cada estabelecimento obrigado a inscrição, conforme determina o Art. 77 §1º da Lei Nº12.670/96 como também, o Art. 260-A do Decreto Nº24.569/97 abaixo transcrito:

*“ Art. 268-A. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representadas pelas contas o “ Ativo Disponível” , em lançamentos individualizados, de forma diária.”*

Dessa forma, os Arts. 260 e 268 – A § 1º do Decreto Nº24.569/97 estabelece que:

*Art.260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*(...)*

*Art. 268-A O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas o “ Ativo Disponível” , em lançamentos individualizados, de forma diária.”*

*§1º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações contábeis previstas na Lei Federal nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.(g.n)*

Ficou devidamente demonstrado nos autos que o contribuinte acima qualificado não atendeu as exigências contidas nos dispositivos acima transcritos,

 3

dessa forma, deverá o contribuinte sujeitar-se as penalidades imposta no Art. 123 inciso V alínea “ b” da Lei Nº 12.670/96, abaixo transcrito:

*“ Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*V- relativamente aos livros fiscais:*

*(...)*

*b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;*

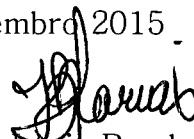
DECISÃO

Por tudo exposto julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher no prazo de 30 (trinta) dias a importância correspondente a 1.000 (um mil) UFIRCE’s ou, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

TOTAL MULTA..... 1.000 UFIRCE’s

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA 21 de dezembro 2015.



Helena Lucia Bandeira Farias

Julgadora Administrativo - Tributário